



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017525-84.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ANA ALVES DA SILVA, é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO nº 1017525-84.2024.8.26.0309

Apelante: ANA ALVES DA SILVA

Apelado: BANCO J SAFRA S/A

Comarca: JUNDIAÍ

Voto nº 42414

INDEFERIMENTO INICIAL – Ausência de atendimento das ordens para apresentação de documentos complementares para comprovar a hipossuficiência financeira arguida, insistindo que os documentos juntados eram suficientes – Impossibilidade de rediscussão nesta oportunidade, porquanto não se valeu do recurso adequado e no momento oportuno – Indeferimento inicial que somente a si pode ser imputado e do que já havia sido advertida – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial da ação de produção de prova ajuizada pela ora apelante visando a exibição de contratos bancários, considerando que, devidamente intimada a providenciar os documentos especificados pelo condutor da lide para comprovar a hipossuficiência financeira arguida, não cumpriu a decisão, nem mesmo no prazo suplementar que foi concedido.

Inconformada, apela a autora – fls. 63/68, aduzindo, em síntese, que restou determinado que juntasse aos autos mais documentos para análise do pedido de justiça gratuita, oportunidade em que requereu a reanálise dos documentos já carreados aos autos, vez que demonstravam sua hipossuficiência financeira, mas foi surpreendida com o indeferimento da petição inicial.

Afirma que juntou às fls. 15/17 Declaração de Hipossuficiência, às fls. 18/20 Tela Sistêmica do Site da Receita Federal comprovando não declarar renda, às

fls. 27/45 Extrato INSS que comprova que percebe renda no valor de R\$ 1.412,00 e ainda conta com os descontos no valor de R\$ 635,40 a título de empréstimos, sendo evidente que fazia jus ao deferimento do benefício e tornava desnecessária a juntada dos demais documentos requeridos.

Arguindo descumprimento do disposto no art. 99, §2º, CPC, bem como violação do direito de acesso, clama pela anulação da sentença, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo e com resposta às fls. 116/120, com arguição de que há litigância predatória.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Por primeiro, fica concedida a gratuidade da justiça apenas para este ato, a teor do quanto autoriza o art. 98, §5º, do Código de Processo Civil, a fim de que o direito de acesso ao duplo grau de jurisdição não lhe seja tolhido.

À questão de fundo.

O recurso não comporta acolhida.

Denota-se dos autos que, em análise inicial, foi determinado à ora apelante que comprovasse a impossibilidade de custeio do processo, juntando aos autos comprovantes de rendimentos/benefício atualizados dos três últimos meses; as três últimas declarações de renda e bens entregues à Receita Federal, bem como as três últimas faturas de cartão de crédito de que disponha e extratos bancários dos três últimos meses de TODAS as contas e relacionamentos em aberto, ainda, constantes do relatório Registrato (obtido por conexão do banco com o Banco Central), sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

A apelante, então, apresentou pedido de reanálise dos documentos já juntados aos autos, ao argumento de que eles se mostravam suficientes para

comprovação de sua hipossuficiência financeira (vide decisão de fls. 47 e manifestação às fls. 50).

Em nova decisão o juízo informou que, no seu entender, a documentação juntada aos autos não era suficiente e lhe concedeu mais quinze dias de prazo para cumprimento da ordem, conforme se infere das fls. 52 dos autos, advertindo-a de que o descumprimento geraria indeferimento da petição inicial.

Ao invés de se insurgir contra a determinação através do recurso adequado preferiu, novamente, desatender a decisão, reiterando a suficiência dos documentos coligidos aos autos, oportunidade em que a inicial foi indeferida.

Disso se conclui que 'não foi surpreendida' com o indeferimento, já que dois prazos sucessivos para atendimento da determinação lhe foram concedidos, mas ficaram sem resposta.

Ora, se não se conformava com tal decisão e prevendo o Código de Processo Civil recurso adequado para a devolução da matéria ao conhecimento deste Tribunal, qual seja, o Agravo de Instrumento tratado no art. 1.015, inciso V, CPC, era seu dever processual ter dele se valido.

Ou seja, foi o desatendimento reiterado da determinação que gerou o indeferimento da petição inicial, não podendo agora pretender que a questão seja apreciada e revista por este Tribunal, porquanto o momento adequado para reavivar a discussão acerca da sua hipossuficiência já se esvaiu.

Assim, não há outra opção que não seja arrostar com as consequências que sua própria inação causou.

Mantida, pois, a decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator